CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO LEGISLATIVO Nº 002/2011

Lido no Expediente da Sessão
do dia 12/04/11
Secretário

Súmula: Dispõe e estabelece o acompanhamento e fiscalização pela Câmara Municipal da aquisição de medicamentos e equipamentos hospitalares a serem usados e distribuídos à população nas Unidades de Saúde, pela Prefeitura Municipal de Campo Magro – Paraná e adota outras providências.

Capítulo I

DO ENCAMINHAMENTO DOS PROJETOS DO EXECUTIVO À CÂMARA MUNICIPAL

Art. 1º Todo o Projeto do Executivo que verse sobre a compra de medicamento e equipamento hospitalar pela Prefeitura Municipal, obedecerá ao seguinte rito pela Câmara Municipal:

§ 1º - Os Projetos do Executivo deverão estar acompanhados das respectivas listas dos medicamentos, marcas, quantidades, preços totais e unitários e todos os demais característicos pertinentes dos medicamentos e equipamentos a serem adquiridos.

§ 2º - Os Projetos do Executivo que não observarem todos os itens descritos neste parágrafo não serão aceitos pelas Comissões, seja de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Constituição Justiça e Redação.

Art. 2º Os Projetos do Executivo conterão as justificativas que avalizem a necessidade, os orçamentos ou formas de escolha do fornecedor, bem como o nome da Empresa vencedora que efetuará o fornecimento.

Parágrafo único - Os Projetos do Executivo, quando se tratar de equipamentos a serem adquiridos, trarão o nome da Unidade de Saúde para o qual o mesmo será encaminhado.

Capítulo II

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS PELA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 3º Quando da chegada de qualquer lote de medicamento ou equipamento, o Executivo deverá comunicar imediatamente a Câmara Municipal, que designará o mínimo de 03 (três) vereadores para acompanhar a conferência dos lotes recebidos e encaminharão relatório da conferência por eles efetuada.

§ 1º - O relatório dos vereadores sobre a conferência observará a validade dos medicamentos, bem como a quantidade recebida.

§ 2º - A Prefeitura encaminhará ofício à Câmara Municipal com antecedência, avisando do dia e hora da chegada de qualquer lote de medicamento ou equipamento, possibilitando a Mesa Diretora a designação prévia dos vereadores que farão a conferência das mercadorias recebidas.

§ 3º - Conferido e liberado os lotes pelos vereadores conferentes a Secretária Municipal de Saúde fixará em todas as Unidades de Saúde em lugar visível para conhecimento da população, lista com o nome e prazo de validade de todos os medicamentos disponíveis para cada Unidade de Saúde, devendo ainda informar a lista de medicamentos em falta e indisponíveis.

§ 4º - As Listas com a relação de medicamentos sejam disponíveis ou indisponíveis em cada Unidade de Saúde, será atualizada diariamente.

Capítulo III

DOS CONTRATOS COM OS FORNECEDORES

Art. 4º Efetuada a compra a Prefeitura Municipal encaminhará no prazo de 30 dias o Contrato firmado entre o Órgão Público e o fornecedor, bem como as respectivas Notas Fiscais e publicação em Diário oficial do Município.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Em caso de descumprimento desta Lei importa em crime de responsabilidade do Prefeito, Secretário de Saúde e dos vereadores que compõem as Comissões.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12 de abril de 2011.

ODAIR CORDEIRO
Vereador

GUSTO JUNINHO
Vereador

SERGIO MARTINS
Vereador

VALDIR BATISTA
Vereador

ARVINHO
Vereador

FAUSTÃO
Vereador

Aprovado em 1º Discussão
Por todos os pares
Sala das Sessões, 19/04/11
Presidente

Aprovado em 2º Discussão
Por Unanimidade
Sala das Sessões, 20/04/11
Presidente

Justificativa

O presente projeto de Lei Municipal se justifica pelo Direito e Dever de Fiscalização do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

(Referências)

O presente Projeto de Lei tem amparo legal na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 31, 70 e art. 15 da Lei Orgânica do Município de Campo Magro que determinam a atribuição dos vereadores no âmbito municipal em legislar e fiscalizar a Administração do Município quanto aos atos por este praticados, in verbis:

> ***Art. 31***. *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
>
> *§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*
>
> *§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*
>
> *§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

***Art. 70**. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

***Art. 15º** - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

***X** – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;*

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Vereador Valdir Batista

Ofício nº 007/11

Campo Magro, 12 de abril de 2011.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar o Projeto de Lei em apenso, e gostaria de solicitar e merecer dos pares desta casa legislativa, que fosse votado em regime de urgência.

O referido Projeto de Lei Municipal visa regulamentar os Projetos de Lei de Iniciativa do Poder Executivo para a aquisição de medicamentos e equipamentos hospitalares.

Vale ressaltar que o tema é de suma importância e interesse público já que regulamenta e disciplina a aquisição quanto a forma, controle e fiscalização por parte do Poder Legislativo Municipal.

Para tanto, contando com o costumeiro apoio administrativo dos Nobres Vereadores, apresento a proposta contida no Projeto de Lei nº /2011.

No aguardo de pronunciamento favorável com à aprovação do proposto, aproveitamos do ensejo, para antecipar nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

VALDIR BATISTA
VEREADOR

Ao
Excelentíssimo Sr
Odair Cordeiro
DD Presidente da Câmara Municipal
Campo Magro - Paraná

Rua Silvestre Jarek, 120 - Centro - 83535-000 - Fone: (41) 3677-1253
Campo Magro - PR - e-mail: cmcampomagro@onda.com.br

Campo Magro, 06 de junho de 2011

P/

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para apresentar minhas considerações acerca do veto ao Projeto Legislativo nº 002/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Valdir Batista.

Mantendo-me à disposição de V.Sa. para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

ROBERTO DE PAULA

PROCURADOR

FUNDAMENTAÇÃO

Considerações acerca do veto do Prefeito Municipal ao projeto de Lei nº 002/2011 que **"Dispõe e estabelece o acompanhamento e fiscalização pela Câmara Municipal da aquisição de medicamentos e equipamentos hospitalares a serem usados e distribuídos à população nas Unidades de Saúde, pela Prefeitura Municipal de Campo Magro – Paraná e adota outras providências"**

Senhor Presidente, inicialmente cumpre esclarecer que o presente projeto não veio até este procurador para emissão de parecer prévio.

Em suas Razões de Veto, o Excelentíssimo Senhor Prefeito destaca inicialmente a existência de vício de constitucionalidade e ofensa ao interesse público.

Antes de adentrar no mérito da constitucionalidade, cumpre esclarecer a total inexequibilidade do presente projeto.

Pois bem, como e de conhecimento dos nobres edis, toda a compra que for realizada pelo poder público, deve ser precedida de licitação, nas suas respectivas modalidades. Assim, pontualmente, não há que se falar em projeto do executivo que verse sobre a compra de medicamentos e equipamentos hospitalares. Os gastos com respectivos bens e insumos devem estar contemplados naqueles informados como investimentos em saúde, nos percentuais autorizados por lei.

O Projeto em comento aduz a necessidade dos Projetos do Executivo obedecerem ritos próprios da lei em debate. Há que se ressaltar que Projeto do Executivo, segundo o Regimento interno da Câmara Municipal em seu artigo 91, significa Lei. Assim, os artigos 1º e 2º dão ao Executivo uma ordem secundária, sem a criação de uma norma primária. Ou seja, os artigos 1º e 2º conforme redigidos, regulamentam um comando inexistente.

Para que os artigos em questão tenham efetividade, faz-se necessário um comando informando a necessidade de que as compras de

medicamentos e equipamentos hospitalares somente se dêem por meio de Projeto de Lei.

Todas as informações relativas às compras quando licitadas deverão ser pormenorizadas. Porém, o quesito marca não deverá constar da mesma haja vista o direcionamento da licitação, o que é vedado pala legislação.

Ainda, como se trata de licitação, o quesito preço só será conhecido após a abertura das propostas, o que inviabiliza a aplicação da Lei em comento, como aprovada.

Da constitucionalidade do Projeto Legislativo

Como ressaltou o Sr. Prefeito, em suas razões de veto, a Constituição Federal estabelece a independência entre os poderes da federação. Há que se haver uma harmonia entre eles, ou seja, o trabalho em conjunto e em parceria para um fim, o bem comum do povo.

O presente projeto, como disposto, apresenta um engessamento das atividades do executivo, o que afronta o princípio da eficiência, bem como a autonomia dos poderes da república.

O presente projeto denota claramente uma intervenção do Poder Legislativo dentro da esfera de competência do poder Executivo.

É louvável e legítima a pretensão do Legislativo em fiscalizar e controlar as despesas efetivadas pelo Executivo na direção do município. Ocorre que tal pretensão deve estar pautada em legalidade, ou seja, deve ser exercida nos estritos preceitos legais.

Controlar, conforme entendimento do C.G.U. 1999, significa "*verificar se a realização de uma determinada atividade não se desvia dos objetivos ou das normas e princípios que a regem. Na administração pública, o ato de controlar possui significado similar, na medida em que pressupõe examinar se a*

atividade governamental atendeu à finalidade pública, à legislação e aos princípios básicos aplicáveis ao setor público." Podendo o vereador para tal intento utilizar-se de suas prerrogativas descritas no artigo 204 do Regimento Interno desta Casa.

> ***TÍTULO VII***
> ***DOS VEREADORES***
>
> ***CAPÍTULO I***
> ***DO EXERCÍCIO DO MANDATO***
>
> ***Art. 204*** *- O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante sessão legislativa ordinária ou extraordinária para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste regimento, de:*
>
> *I -...*
>
> *II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretários Municipais;*
>
> *III -...*
>
> *IV -...*
>
> *V - promover perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração Municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito Municipal ou das Comunidades representadas, podendo requerer no mesmo sentido a atenção de autoridades federais ou estaduais;*
>
> *VI - ...*

A Lei Orgânica Municipal elenca como competência da Câmara Municipal, em seu artigo 15, fiscalizar e controlar.

Ocorre que o artigo em comento, não trata da especificidade do ato, ou seja, a competência da Câmara Municipal limita-se em controlar e fiscalizar, mediante aprovação ou reprovação das contas, fiscalização e controle das licitações, convocação de secretários municipais para prestar informações, dentre outras medidas que podem ser adotadas em conformidade com a legislação vigente.

O controle dos investimentos em medicamentos e suplementos hospitalares, deve ser feito quando da aprovação do orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como quando da autorização de

aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, matérias estas contempladas na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 14, III.

Quanto ao artigo 3°, também denota uma interferência do Legislativo nas atividades próprias do Executivo. Em §2° do artigo 3° a lei ordena que a prefeitura encaminhe ofício com antecedência dando conta do dia e hora para recebimento de mercadorias. Há que se ressaltar que a logística de entregas não diz respeito às atividades do município, estando vinculadas às atividades de empresas terceiras que trabalham com distribuições e entregas.

Podemos observar também, um comando aos funcionários da prefeitura, para que listem confiram e atualizem diariamente listas de medicamentos, validade e faltas, o que contraria o poder de gestão do Executivo.

> ***Art. 69*** *– Compete privativamente ao Prefeito:*
> ...
> ***II*** *– exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*
> ...
> ***VIII*** *– dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

Quanto ao artigo 4° da respectiva lei, observa-se que o Executivo já está obrigado a prestar contas em época própria, esta fixada em Lei Orgânica e Regimento interno da Câmara Municipal. Assim, este artigo representa um *bis in iden* haja vista os demais mecanismos de prestação de contas.

Diante do exposto, entendo que o presente projeto seria de impossível aplicabilidade, haja vista as limitações impostas ao poder de autogerenciamento do executivo, bem como a impossibilidade de contemplação de quesitos tais como preço e marca ora imposto pela redação de artigos do projeto.

Por fim, quanto aos crimes de responsabilidade, disposto no artigo 5° do projeto de Lei, esclarece que crimes de responsabilidade estão previstos na Lei 1079/50 e no art. 85 e 86 da Constituição Federal e Decreto Lei 201/1967. Aqueles cuidam de crime de responsabilidade do Presidente da República e

estes, os crimes cometidos por prefeitos. Assim, em legislação não existe crime de responsabilidade cometido por servidores ou vereadores. Ainda, a competência para legislar e alterar quaisquer artigos de Leis existêntes que tratam da matéria, faz parte do rol atribuídos à união. Portanto, este artigo é inconstitucional.

Por fim, diante da possibilidade de derrubada do veto pelos vereadores, esclarece que, em querendo, poderá o Executivo intentar ADIN para discutir os possíveis vícios de constitucionalidade ora argüidos, em sede judicial.

São estas as considerações acerca do Veto do Executivo.

Campo Magro, 08 de junho de 2011

ROBERTO DE PAULA
PROCURADOR

optar pela lotação e enquadramento, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

TÍTULO IV
DA CARREIRA

Art. 6º O crescimento e o desenvolvimento funcional do servidor na carreira dar-se-á pelas progressões nas referências, níveis e classes, por intermédio das seguintes modalidades:

I - progressão por tempo de serviço;

II - progressão por qualificação ou desempenho profissional; e

III - progressão por nível de formação.

Art. 7º Não terá direito a quaisquer das modalidades de progressão o servidor que:

I - estiver em estágio probatório;

II - estiver em licença sem vencimentos na data da progressão ou quando o período de licença corresponder de forma parcial ou integral ao período aquisitivo de cada progressão;

III - estiver, na data da progressão ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de órgãos estranhos à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina;

IV - tiver recebido pena de suspensão disciplinar no período aquisitivo de cada progressão;

V - possuir falta injustificada superior a cinco dias no período aquisitivo de cada progressão;

VI - tiver retornado de licença sem remuneração no período aquisitivo de qualquer modalidade de progressão;

VII - sofrer prisão no período aquisitivo de cada progressão; e

VIII - estiver, na data da progressão, em licença para concorrer ou exercendo cargo eletivo.

CAPÍTULO I
DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 8º A Progressão por Tempo de Serviço consiste na passagem do servidor de uma referência para a imediatamente superior, limitado ao nível de qualificação profissional que estiver enquadrado na respectiva classe.

Art. 9º A Progressão por Tempo de Serviço ocorrerá de três em três anos, a partir de 1º de janeiro de 2007, de forma alternada com a promoção por qualificação ou desempenho profissional, no mês de aniversário natalício do servidor.

Parágrafo único. Será computado para a conquista do interstício referido no *caput* deste artigo, o tempo de exercício no atual cargo, desde que não considerado para quaisquer modalidades de progressão ou enquadramento.

CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO OU DESEMPENHO PROFISSIONAL

Art. 10. A Progressão por Qualificação ou Desempenho Profissional consiste na passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior na respectiva classe, mantida a mesma referência, observados os seguintes critérios:

I - 80 (oitenta) horas de capacitação para progresso nas Classes I e II;

II - 160 (cento e sessenta) horas de capacitação para progresso na Classe III; e

III - 240 (duzentos e quarenta) horas de capacitação para progresso na Classe IV.

Parágrafo único. O servidor poderá conquistar a modalidade de progressão de que trata este artigo, independentemente das horas de capacitação, quando alcançar mérito funcional, baseado na definição de objetivos, com a criação de indicadores e avaliação de resultados, permitindo valorizar a contribuição útil a cada órgão e o interesse público do seu desempenho, conforme critérios estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Os eventos de capacitação deverão ter relação direta com as atribuições desenvolvidas pelo servidor, devendo ser previamente homologados e registrados no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto de regulamento do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos, a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Os cursos de formação, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior em nível de graduação, pós-graduação e os exigidos como pré-requisito para o exercício profissional em cada classe, não poderão ser considerados para fins de progressão por qualificação.

Art. 13. A presente modalidade de progressão ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2009.